



## COMISSÃO ESPECIAL

**Documento:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025

**Procedência:** Mesa Diretora

**Relator:** Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

**Assunto:** "Dá nova redação ao inciso XXI do art. 66 da Resolução nº 9, 03 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município".

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº C2, de 27 de maio de 2025, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a redação do inciso XXI do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana (Resolução nº 09, de 03 de abril de 1990). A redação original proposta pelo PELO é a seguinte:

"Art. 66. [...]

XXI - fixar, até trinta dias antes do pleito eleitoral, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Presidente da Câmara e subsídios do Vice-Prefeito e dos vereadores."

Posteriormente, foi protocolada Emenda Aditiva e Modificativa nº 12/2025, de autoria do Vereador Antônio Egídio Rufino de Carvalho, propondo uma nova redação ao dispositivo, nos seguintes termos:

"XXI – fixar, até trinta dias antes do pleito eleitoral, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, vereadores e Secretários municipais."

O objetivo das proposições é atualizar a regra para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, estabelecendo um novo prazo para tal deliberação e adequando a terminologia à legislação vigente.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise recai sobre a competência da Câmara Municipal, a



constitucionalidade e a legalidade da matéria versada no Projetc de Emenda à Lei Orgânica e na Emenda Aditiva que o modifica.

### **1. Da Competência e Iniciativa**

A matéria em questão insere-se na competência privativa da Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de fixar os subsídios de seus agentes políticos por meio de lei de sua iniciativa, observados os preceitos constitucionais. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 66, detalha as competências do Legislativo, sendo o foro adequado para disciplinar o momento e o alcance de tal fixação.

A iniciativa da Mesa Diretora para o PELO e a iniciativa parlamentar para a Emenda Aditiva são legítimas, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa e com os princípios que regem o processo legislativo.

### **2. Da Constitucionalidade e Legalidade Material**

Ao analisar o mérito das proposições, identificam-se pontos cruciais que merecem destaque.

A emenda apresentada pelo Vereador Antônio Egídio Rufino de Carvalho revela-se juridicamente adequada e necessária, pois realiza duas correções fundamentais:

- 1. Exclusão da Verba de Representação:** ao suprimir o termo "verba de representação", o texto se alinha perfeitamente ao regime constitucional de subsídio, sanando o vício de constitucionalidade da proposta original.
- 2. Inclusão dos Secretários Municipais:** a emenda adiciona a previsão para a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, em estrita observância ao que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal. A Carta Magna é clara ao determinar que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. A omissão na proposta original representava uma lacuna que é devidamente corrigida pela emenda.

Dessa forma, a redação conferida pela Emenda Aditiva e Modificativa é a que se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, atendendo tanto às



normas constitucionais quanto às orientações dos órgãos de controle.

### **3. Dos Requisitos Formais de Aprovação**

Por se tratar de Emenda à Lei Orgânica do Município, sua aprovação exige o cumprimento de rito especial, previsto no art. 58 da própria Lei Orgânica, que geralmente requer:

1. Votação em dois turnos, com interstício mínimo entre eles;
2. Aprovação por, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

### **III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica, com a redação cada pela Emenda Aditiva, é uma norma de natureza autorizativa e procedural. Ele não cria, por si só, despesa pública imediata. Seu objeto é definir a competência e o prazo para a prática de um ato futuro – a edição da lei que efetivamente fixará os subsídios para a legislatura subsequente.

Deste modo, a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica não gera impacto orçamentário-financeiro direto no exercício corrente, não havendo necessidade de apresentação de estimativa de impacto ou declaração do ordenador de despesa, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).

Contudo é imperativo ressaltar que a futura lei que vier a fixar os subsídios, a ser votada com base na regra ora estabelecida, deverá obrigatoriamente observar:

1. Os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF para o Poder Executivo e o Poder Legislativo;
2. As disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes à época;
3. Os demais preceitos constitucionais que regem a remuneração dos agentes políticos.

A proposta, ao estabelecer o prazo de "até trinta dias antes do pleito eleitoral", contribui para a transparência e o planejamento orçamentário, permitindo que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIRCS



matéria seja debatida e decidida com a devida antecedência e publicidade.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, na forma da redação proposta pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 12/2025.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2025.

Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

Relator

VOTO:

De acordo:

Contraário:

